

VILA FLORES – RS

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO
AMBIENTE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL.

PROCESSO: Projeto de Lei Nº 087/2022.

PROPONENTE: Poder Executivo

EMENTA: Institui no município de Vila Flores, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e dá outras providências.

PARECER: Pela **APROVAÇÃO**.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 087/2022 de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo a instituição no âmbito municipal, da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP). Como o próprio nome já diz, **esta taxa é utilizada na ampliação e manutenção do aparato de iluminação das vias públicas.**

A CIP foi inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o artigo 149-A ao texto da Carta Magna:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”

Essa contribuição permite que os municípios cobrem uma taxa para subsidiar manutenções, serviços, a própria energia elétrica utilizada nos espaços públicos.

Recentemente, o Poder Público de Vila Flores realizou a troca da iluminação por LED's, as quais têm maior eficiência e menor custo, havendo redução do consumo, durabilidade maior e apresentam menos necessidade de manutenção.



VILA FLORES – RS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 087/2022 PROTOCOLO _____

PAUTA: 07-11-2022 ORDEM DO DIA 12-12-2022 Enc. Executivo 13-12-2022

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM 14/11/2022

COMISSÃO CEFAl, EM 14/11/2022

Deise B. Detogni

Juliano Morello

Presidente da CJR

Presidente da CEFAl

VOTAÇÃO ÚNICA EM 12-12-2022 ATA Nº 042/2022 HORÁRIO: 19:40

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Luiz F. Tramontina Borsoi	-	-	
Delmar Antônio Luchesi	X		
Deise Cherobin Detogni	ABSTENÇÃO		
Fabiano F. de Almeida	X		
Jaqueline Podenski	X		
Marcelo R. Bergamin		X	
Edson Dall Agnol	X		
Julcimar Antônio Detoni	X		
Valdemir Luiz Cristianetti	X		

REJEITADO - APROVADO VOTOS FAVORÁVEIS 6 VOTOS CONTRÁRIOS 1

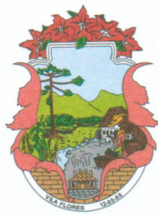
RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA

Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS

Rua Fabiano Ferretto, nº 200 – Centro – CEP: 95334-000 – VILA FLORES - RS

Fone: (54) 3447-1606 – E-mail: camara@pmvilaflores.com.br

Home Page: www.vilaflores.rs.leg.br



VILA FLORES – RS

Vila Flores, 18 de Novembro de 2022.

Ao
Sr. Dirceu Vendramin Lovizon
Assessor Jurídico
Câmara de Vereadores
Município de Vila Flores – RS

Senhor Assessor,

Venho por meio deste, solicitar a elaboração de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 087/2022, que versa sobre a instituição da contribuição para custeio da iluminação pública.

Sem mais, aguardo o atendimento desta solicitação.

LUIZ FELIPE TRAMONTINA BORSOI
Presidente da Câmara de Vereadores de Vila Flores/RS

*Recebido em
21/11/22.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLORES**

**Parecer
Solicitante
Assunto**

Nº: 002/2022
Presidente da Câmara de Vereadores de Vila Flores
Projeto de Lei 087/2022.

Recebido, etc.

Sobreveio à Assessoria Jurídica desta casa o PL 087/2022, que versa sobre a Instituição de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no Município de Vila Flores.

Vê-se que dito projeto prevê expressamente o fato gerador (Artigo 2º), o contribuinte (Artigo 3º), a alíquota (Artigo 4º) e bem regulamenta a matéria, preenchendo os principais requisitos tributários aplicáveis à matéria.

Ainda, verifica-se que estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30, incisos I, II, e III, da Constituição Federal, já que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

Ademais, a matéria vem expressamente disciplinada pelo Artigo 149-A da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Ainda, vê-se que resta, pela própria Constituição Federal, expressamente autorizada a cobrança da CIP diretamente na fatura de energia elétrica do contribuinte, pelo que, é autorizado na Legislação em vigor o disposto no Artigo 5º do referido projeto.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

**Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS**
Recebido em
08/12/2022



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLORES**

Vê-se ainda que referido projeto respeita a anterioridade nonagesimal e anual para fins de vigência, não prevendo vigência automática, respeitando assim os dois princípios tributários de vigência da Lei no tempo.

Por todo o exposto e verificado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É como opino.

Vila Flores (RS), 08 de dezembro de 2022.

**Dirceu Vendramin Lovison,
Assessor Jurídico,
OAB/RS 81.383.**



VILA FLORES - RS

PROJETO DE LEI Nº 087;
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA FLORES, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Vila Flores, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

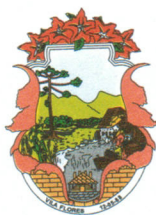
Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 2º. É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública, nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º. A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica, enquadradas nas seguintes categorias:

Classe/Subclasse	Faixa de Consumo	Valor da CIP por unidade consumidora (R\$)
Rural	Todas	4,50
Residencial	Todas	4,50
Residencial Baixa Renda	Todas	4,50
Comercial/Serviços	Todas	4,50
Industrial	Todas	4,50
Poder Público Estadual/Federal	Todas	Isento
Serviço Público Estadual/Federal	Todas	Isento

Art. 4º. O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da CIP corresponderá ao valor disposto na Tabela prevista no art. 3º, corrigido anualmente pela Unidade de Referência



VILA FLORES - RS

Municipal, cujo valor será comunicado à Concessionária de Energia Elétrica até a data de 31 de janeiro de cada ano, para implantação no mês subsequente.

Art. 5º. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Art. 6º. O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, após verificada a inadimplência.

§1º. A inscrição será procedida à vista de:

I – comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§2º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária do Município.

Art. 7º. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 6º, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando subordinada sua eficácia ao disposto na Constituição Federal.

Vila Flores (RS), 03 de Novembro de 2022.

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE
Prefeito Municipal



VILA FLORES - RS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PL 087/2022

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Estamos enviando para apreciação de V. Exas., o Projeto de Lei acima nominado, que dispõe sobre a instituição e cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Destaca-se que a Contribuição de Iluminação Pública ou Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública está estabelecida no artigo 149-A da Constituição Federal, que transfere para a esfera dos municípios a responsabilidade de instituir e cobrar o referido tributo.

Conforme proposta ora encaminhada, os valores serão fixos para todas as unidades consumidoras, não havendo distinção entre contribuintes.

Salienta-se que os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados obrigatoriamente para custear a energia fornecida pela concessionária distribuidora para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação já existentes.

Nesse aspecto, importa mencionar que no ano de 2022 todo o sistema de iluminação pública de Vila Flores está sendo modernizado, com a substituição de equipamentos que efetivamente atendam às necessidades da população.

Assim, com a instituição da CIP se espera que novos investimentos possam ser realizados pelo Poder Público em relação à iluminação pública, o que certamente trará maior segurança para o povo vilaflorense.

Sendo o que tínhamos no momento e certos da habitual atenção de Vossa Excelência e dos nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa, ao ensejo, apresentamos cordiais saudações.

Vila Flores, 03 de Novembro de 2022.

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE,
Prefeito Municipal